



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DE: Secretaria Legislativa

PARA: Presidência

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO - 04/2021

Em respeito ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia do Projeto de Resolução nº 04/2021 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Mor para criar a Comissão Especial de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor.

A matéria tratada nesse Projeto de Resolução é de iniciativa dos vereadores por se tratar de Comissão Especial previsto na **línea d do § 1º e § 2º do art. 177 da Resolução 02/2012**.

A propositura em tela está devidamente assinada pelos autores (**alínea d do parágrafo único do art. 160, Resolução 02/2012**), possui ementa (**alínea a do parágrafo único Art. 160, Resolução 02/2012**), justificativa (**alínea e, parágrafo único Art. 160, Resolução 02/2012**) e seu texto está claro, conciso, com estrutura lógica organizada de forma correta através de artigos e incisos, não possuindo matéria estranha ao assunto tratado (**parágrafo único do Art. 148 e alínea b, parágrafo único do Art. 160 da Resolução 02/2012**) e não possui cláusula de revogação por não haver matéria do mesmo assunto no ordenamento jurídico vigente.

Em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou não haver na sessão legislativa a rejeição de Projeto de Resolução com a mesma matéria, atendendo as exigências **do inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012**;

Em relação **ao inciso I do art. 150 Resolução 02/2012**, a matéria apresentada está acompanhada do texto normativo e sua respectiva justificativa.

No que compete a Lei Complementar 95/98, a estrutura do texto contém a epígrafe, a ementa, o texto tem conteúdo substantivo relacionado ao objeto da propositura e está estruturado com artigos e incisos, não havendo a necessidade de artigo de revogação e está acompanhada da cláusula de vigência.

Em relação ao **art. 201 do Regimento Interno**, a matéria está devidamente formalizada nos termos exigidos da Lei Complementar 95/98 e parágrafo único do art. 148, a matéria é de competência da Câmara Municipal, não vislumbra a existência de inconstitucionalidade e se enquadra nos termos regimentais.

Diante do exposto, a análise é favorável ao recebimento da propositura por atender todas as exigências do art. 150 da Resolução 02/2012, concomitante com os artigos 160 201 da mesma ordem jurídica.

Monte Mor, 08 de abril de 2021.

Arthur Rehder da Cunha Patuci

Coordenador Legislativo